



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449274 - SP (2023/0320776-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO : SAMARA RACHAM NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE VANDERLEI PEREIRA - SP345681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA *A QUO*. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIO. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.
3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449274 - SP (2023/0320776-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO : SAMARA RACHAM NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE VANDERLEI PEREIRA - SP345681

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA *A QUO*. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIO. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.
3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 136-143) interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão (fls. 129-132), desta relatoria, que conheceu de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) rejeitada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação; b) incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 520, I, II e IV, 525, § 10, e

678 do CPC/2015; e c) não há contradição entre rejeitar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento dos aludidos artigos, a uma porque os embargos de declaração nem sequer mencionavam os arts. 520, I, II e IV, e 525, § 10, do CPC/2015, a duas porque o exame da lide sob a ótica do art. 678 do CPC/2015 somente foi suscitado em sede de embargos de declaração (fls. 53-59), quando operada a preclusão, representando inovação recursal em sede de aclaratórios e caracterizando mero pós-questionamento, que não é admitido por esta eg. Corte.

Nas razões recursais, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A afirma, em síntese, que o "(...) v. *acórdão regional, ao não apreciar as questões suscitadas pela parte –frise-se –decisivas para o deslinde do feito, violou, data venia, o artigo 1.022, II do Diploma Processual, impondo-se, dessa forma, que o presente recurso seja conhecido e provido, anulando-se o referido acórdão e devolvendo-se o processo à Corte de origem, a fim de que sejam supridos os vícios apontados (...)*" (fl. 139).

Aduz, também, que os arts. 520, I, II e IV, 525, § 10, e 678 do CPC/2015 estão implicitamente prequestionados e que, "(...) *havendo demonstração do direito pelos fatos narrados no decorrer do processo, há o conhecimento da matéria pelo julgador, que aplicará o direito que melhor lhe convir. E mesmo que não haja a manifestação explícita sobre os dispositivos legais, existiu o pronunciamento sobre a matéria debatida nos autos, o que demonstra a ciência do julgador sobre as alegações das partes*" (fl. 140).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, SAMARA RACHAM NASCIMENTO apresentou impugnação (fls. 153-156), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial (fls. 64-75), ao qual se pretende trânsito, foi manejado em face de v. acórdão assim ementado (fl. 48):

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento provisório de sentença. Impugnação à penhora e levantamento de valores. Construção que visa garantir tratamento médico. Manutenção. Necessidade. Hipótese que dispensa prestação de caução. R. decisão mantida. Recurso improvido."

Nas razões recursais, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Indica, também, violação aos arts. 520, I, II e IV, 525, § 10, e 678 do CPC/2015, afirmando, em síntese, que "(...) *a recorrida pretende a execução provisória da sentença. O cumprimento provisório foi deferido e ordenado o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado, assim, a recorrente interpôs o agravo de instrumento*" (fl. 69).

Afirma, também, que "(...) *não há qualquer justificativa plausível para o deferimento do levantamento de valores no cumprimento provisório de sentença no atual momento processual, primeiramente por não haver qualquer risco à parte recorrida pela espera ao julgamento do feito, e posterior trânsito em julgado, eis que não demonstrou, de forma alguma, eventual insuficiência de valores a promover a continuidade de seus serviços, ou melhor, a necessidade de obter tais valores sem aguardar o trânsito em julgado do feito*" (fl. 71).

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser confirmada.

De plano, deve ser rejeitada a invocada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-SP analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles já homenageados na decisão vergastada:

"AGRAVO INTERNO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.337.212/RJ, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE SOCIEDADES DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS E OUTRAS AVENÇAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. NULIDADE DO JULGAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE (SÚMULA 5/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.068.089/DF, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024 - g. n.)

Por seu turno, os conteúdos normativos dos arts. 520, I, II e IV, 525, § 10, e 678 do CPC/2015 não foram examinados pelo eg. TJ-SP, configurando ausência de prequestionamento.

Registre-se, ainda, que não há contradição em se rejeitar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento dos arts. 520, I, II e IV, e 525, § 10, do mesmo *Codex*, uma vez que os embargos de declaração (fls. 53-59) opostos pela ora agravante nem sequer mencionavam as referidas normas; logo, não visavam prequestioná-las. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO SANEADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 - g. n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

(...)

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.734/RJ, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - g. n.)

Registre-se, também, que tampouco incorre em contradição rejeitar a suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e assentar que o art. 678 do CPC/2015 não está prequestionado; isso, porque o exame da lide sob a ótica desta norma não constou no agravo de instrumento (fls. 01-

10), mas, somente, em sede de embargos de declaração (fls. 53-59), quando operada a preclusão. Com efeito, a inovação recursal trazida em embargos de declaração caracteriza mero pós-questionamento, que não é admitido por esta eg. Corte. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional" (STJ, AgInt no AREsp 885.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.676.554/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017; AgInt no AREsp 1.043.549/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2017" (STJ, AgInt no AREsp 2.143.205/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2022).

V. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, relatora **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS APRESENTADAS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE COM OS DESCENDENTES DO FALECIDO EM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte

recorrente.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apres entadas novas teses na instância a quo.

(...)7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.874.610/MG, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. As questões que somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível traduzem tentativa de pós-questionamento, inadmissível. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

(...)

06. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.133.717/MG, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente agora, sem sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.165.982/SP, Rel. **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 29/06/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.274 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0320776-2

Número de Origem:

0011212019

001121201900129186720218260562

00112120190012918672021826056210265042820198260562

00129186720218260562

10265042820198260562

11212019

1121201900129186720218260562

112120190012918672021826056210265042820198260562 129186720218260562 20220000648141

20220000738269 21678325820228260000 2167832582022826000050000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943

AGRAVADO : SAMARA RACHAM NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE VANDERLEI PEREIRA - SP345681

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943

AGRAVADO : SAMARA RACHAM NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE VANDERLEI PEREIRA - SP345681

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024